TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA

GABINETE DO DES. OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000031-71.2007.815.0231.

Relator	: *Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho.*
Origem	: *2ª Vara da Comarca de Mamanguape.*
Apelante (1)	: *João Dionísio DA Silva Neto representado por sua genitora Patrícia de Oliveira Quirino;*
Advogado	: *Humberto Lúcio Rodrigues Veloso;*
Apelante (2)	: *Yasuda Seguros S.A.*
Advogado	: *Manuela Motta Moura da Fonte.*
Apelante (3)	:*Transpep Transportes LTDA.*
Advogado	: *Rafael Santiago Alves*
Apelado	: *Os mesmos.*

DA PRIMEIRA APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DA SEGURADORA E SEGURADO. PRECEDENTES DO STJ. REFORMA DO DECISUM. RECURSO PROVIDO.

– Não obstante a seguradora detenha relação jurídica direta com o segurado, responderá solidariamente pelos danos causados, podendo a vítima do sinistro também direcionar pedido indenizatório e/ou ressarcitório diretamente à seguradora com a qual o causador do dano possui contrato de seguro.

– Provimento do recurso.

DA SEGUNDA E TERCEIRA APELAÇÃO CÍVEL. PRELIMINAR DE CARÊNCIA DE AÇÃO POR ILEGITIMIDADE ATIVA. FILIAÇÃO DEVIDAMENTE COMPROVADA MEDIANTE CERTIDÃO DE NASCIMENTO. MÉRITO. ACIDENTE DE VEÍCULO FATAL. MORTE DO CARONA. TRANSPORTE DE CORTESIA. CULPA GRAVE DO MOTORISTA

DA EMPRESA TRANSPORTADORA. INOBSERVÂNCIA DA VELOCIDADE MÁXIMA PERMITIDA E DISTÂNCIA MÍNIMA DO VEÍCULO À FRENTE. SÚMULA 145 DO SUPERIOR TRIBUNAL. PERDA DO PAI. FILHO MENOR. DANO MATERIAL. PENSIONAMENTO ATÉ OS 24 ANOS DO AUTOR. 2/3 DO SALÁRIO DO GENITOR. DANO MORAL CARACTERIZADO. *QUANTUM* FIXADO COM RAZOABILIDADE. DESPROVIMENTO DO APELO.

– É de se consignar a improcedência da preliminar aventada, uma vez constar nos autos prova cabal da paternidade questionada, qual seja, a certidão de nascimento, documento público habilitado a comprovar a existência e filiação da criança. Assim, patente a legitimidade do autor para a propositura de ação indenizatória pelos danos provenientes do acidente automobilístico em disceptação.

– Clarividente a culpa grave do motorista preposto da empresa promovida no fatídico que ocasionou a morte o pai do autor, uma vez que o mesmo, por trafegar em alta velocidade, colidiu na traseira do caminhão que seguia à frente.

– *"No transporte desinteressado, de simples cortesia, o transportador só será civilmente responsável por danos causados ao transportado quando incorrer em dolo ou culpa grave" (Súmula 145/STJ)*

– *"A jurisprudência desta Corte encontra-se consolidada no mesmo rumo do entendimento adotado pelo acórdão recorrido, no sentido de que é devida pensão mensal ao filho menor, pela morte de genitor, no valor de 2/3 (dois terços) do salário percebido pelos genitores ou do salário mínimo caso não comprovada a renda."*(AgRg no AREsp 481.558/RJ, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 15/05/2014, DJe 30/05/2014)

– Quanto ao dano moral, não há como objurgar sua existência. Trata-se, em verdade, de dano moral indireto, reflexo ou em ricochete, uma vez que face ao ilícito em tela, o autor não pôde, minimamente, conhecer seu pai. Inegável a dor, o padecimento e a

inquietação espiritual advindos da ausência da figura paterna em um seio familiar.

– O *quantum* a ser arbitrado à titulo de danos morais deve total observância ao princípio da razoabilidade, de forma a ser apto a reparar o dano causado ao ofendido e, ao mesmo tempo, servir de exemplo para inibição de futuras condutas nocivas. Observo, assim. que tratando-se de um evento deveras dramático a morte de um jovem pai em um acidente automobilístico, tenho que o montante de R$ 30.000 (trinta mil reais) perfaz quantia razoável, não merecendo minoração.

– Quanto à afirmativa da segunda apelante de esgotamento da apólice em face de acordo em outra ação decorrente do mesmo sinistro, tenho que tal não merece prosperar, uma vez que, conforme bem colocado pelo Magistrado de base, a Seguradora responderá nos limites do que foi contratado, não cabendo, contudo, neste momento processual imiscuir-se nos termos pactuados pela seguradora e segurado.

– Desprovimento dos Apelos.

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos. **ACORDA** a Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, em sessão ordinária, Dar provimento ao primeiro apelo e quanto ao segundo e terceiro, rejeitar a preliminar e negar provimento aos recursos, nos termos do voto do relator, unânime.

Trata-se de **Apelações Cíveis** interpostas por **João Dionísio DA Silva Neto,** representado por sua genitora Patrícia de Oliveira Quirino, **Yasuda Seguros S.A.** e **Transpep Transportes LTDA** contra a sentença de fls. 243/250, proveniente do Juízo da 2ª Vara da Comarca de Mamanguape nos autos da **Ação de Indenização por Danos Morais e Materiais decorrentes de Acidente de Veículo** ajuizada pelo primeiro recorrente contra o segundo apelante.

Retroagindo ao petitório inicial, narra o autor que seu genitor, João Dionísio da Silva Júnior, no dia 16 de janeiro de 2005, ao deixar o trabalho e ser transportado em veículo da promovida, foi vítima fatal de sério acidente automobilístico., ocasionado por imprudência e negligência do motorista, que dirigia em velocidade superior à permitida.

Destaca que seu pai era empregado de empresa de ônibus, exercendo a função de cobrador, percebendo mensalmente a importância de

R$ 614,00 (seiscentos e quatorze reais). Aduz que por ocasião do fatídico ainda não era nascido, contudo, a perda de seu pai lhe causou um dano irreparável.

Requereu, ao fim, indenização por danos morais a serem arbitrados e materiais no montante de R$ 133.032,25 (cento e trinta e três mil e trinta e dois reais e vinte e cinco centavos), provenientes do ilícito em disceptação.

Em contestação encartada às fls. 64/80, a empresa ré aventou preliminar de carência de ação e necessidade de denunciação à lide da seguradora da empresa ré. Aduz no mérito que o pai do autor encontrava-se de carona no veículo e que o acidente deu-se por culpa de terceiro.

Audiência de conciliação inexitosa (fls. 108/111).

A litisdenunciada Yasuda Seguros S/A apresenta contestação (fls. 112/139) alegando preliminarmente a ausência de comprovação do vínculo parental entre vítima e autor e impossibilidade de condenação direta da seguradora. No mérito ressalta as limitações da responsabilidade da seguradora na perspectiva de que a respectiva apólice abrange responsabilidade civil apenas por danos materiais e corporais até o montante de R$ 160.000,00 (conto e sessenta mil), desde que o dano tenha sido causado por culpa do segurado. Contudo, como já existe outra ação sobre o mesmo acidente, poderá o capital se esgotar por inteiro nesta.

Alega que o acidente se deu em virtude de conduta negligente e imperita do motorista do outro caminhão que trafegava em uma rodovia federal com as luzes apagadas, restando afastada a responsabilidade da empresa Transpep Transporte Ltda.

Audiência de Instrução e Julgamento realizada com a oitiva de testemunha arrolada pela parte autora e depoimento pessoal da mãe do autor (fls. 181/182).

O Magistrado singular julgou procedente o pedido autoral, condenando a Transpep Transporte Ltda a pagar ao autor o valor de R$ 119.149,60 (cento e dezenove mil, cento e quarenta e nove reais e sessenta centavos), sendo R$ 1.300,00 (mil e trezentos reais) por danos emergentes – corrigidos a partir da efetiva despesa - e R$ 117.849,60 (cento e dezessete mil, oitocentos e quarenta e nove reais e sessenta centavos) a título de lucros cessantes – corrigidos a partir do nascimento do autor. Condenou, ainda, a empresa ré no pagamento de danos morais no valor de R$ 30.000,00 (trinta mil reais) corrigidos a partir da sentença.

Por conseguinte, o Juízo a quo julgou procedente o a denunciação da lide, condenando a seguradora denunciada a, de forma regressiva, ressarcir as despesas que a denunciante tiver em razão da condenação, respeitando os limites do contrato.

Yasuda Seguros S/A opôs Embargos Declaratórios (fls. 253/256) que foram rejeitados pelo julgador às fls. 270/271.

Irresignado, João Dionísio da Silva Neto interpôs recurso apelatório, alegando, em síntese, que a responsabilidade da denunciada deve ser solidária, devendo ser condenada a ressarcir dentro dos limites da apólice de seguro, juntamente com a denunciante, os danos materiais e morais arbitrados pelo juízo *a quo* (fls. 265/267).

Ato contínuo, a Seguradora também apela (fls. 275/297), ressaltando preliminarmente a ausência de comprovação de vínculo parental entre vítima e autor. No mérito aduz esgotamento da apólice em face de acordo em outra ação decorrente do mesmo sinistro. No mais, sustenta que não houve culpa da empresa segurada no acidente e que no caso do pensionamento, inexiste provas de que o falecido contribuísse para o sustento da casa.

Por fim, a Transpep Transportes LTDA também impugna a sentença mediante recurso apelatório (fls.307/318), ressaltando prefacialmente a carência de ação, rechaçando no mérito a responsabilidade ou culpa de seu preposto, aduzindo a ocorrência de caso fortuito, a não comprovação do dano material e a inocorrência de dano moral. Alerta que os juros de mora não são devidos a partir da data do evento, mas sim da data da sentença.

Requer, ao fim, seja a decisão reformada para julgar improcedente o pleito autoral ou, eventualmente, seja a condenação reduzida para a quantia correspondente à 100 (cem) salários mínimos.

Contrarrazões apresentadas apenas pelo autor (fls. 324/330).

Instada a se pronunciar, a Procuradoria de Justiça (fls. 352/358) opinou pelo provimento do primeiro apelo e desprovimento dos demais recursos.

É o relatório.

VOTO.

I. Da Primeira Apelação (Apelante: João Dionísio da Silva Neto)

Conforme relatado, o pleito cinge-se à reparação por dano moral e material do filho de vítima falecida em virtude de acidente em automóvel em que era conduzido na condição de carona.

O Magistrado primevo condenou a empresa ré no pagamento de danos materiais e morais, julgando procedente a denunciação da lide, condenando a seguradora denunciada a, de forma regressiva, ressarcir as despesas que a denunciante tiver em razão da condenação, respeitando os limites do contrato.

Irresignado, João Dionísio da Silva Neto interpôs recurso apelatório, alegando, em síntese, que a responsabilidade da denunciada deve ser solidária, devendo ser condenada a ressarcir dentro dos limites da apólice de seguro, juntamente com a denunciante, os danos materiais e morais arbitrados pelo juízo *a quo* (fls. 265/267).

Pois bem. Com efeito, na hipótese em que a seguradora comparece em juízo, aceitando as condição de denunciada, participando ativamente do processo e exercendo, assim, o contraditório, é possível sua condenação direta e solidária com o segurado

É que, em verdade, o resultado perquirido no direito material não é outro senão o de que a vítima de dano causado por acidente de veículo automotor seja indenizada, efetiva e prontamente, e que a seguradora suporte, os prejuízo experimentados pelo terceiro, no limite dos valores contratados pelo segurado, depois de reconhecida a condição deste de causador.

Assim, não obstante a seguradora detenha relação jurídica direta com o segurado, responderá solidariamente pelos danos causados, podendo a vítima do sinistro também direcionar pedido indenizatório e/ou ressarcitório diretamente à seguradora com a qual o causador do dano possui contrato de seguro.

A lógica disto reside na própria natureza do contrato de seguro, que contém evidente estipulação em favor de terceiro beneficiário que, ao ser individualizado, passa a integrar a relação jurídica securitária.

Acerca do tema, jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

> *"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA.*
> *ART. 543-C DO CPC. SEGURADORA LITISDENUNCIADA EM AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MOVIDA EM FACE DO SEGURADO. CONDENAÇÃO DIRETA E SOLIDÁRIA. POSSIBILIDADE.*
> *1. Para fins do art. 543-C do CPC: Em ação de reparação de danos movida em face do segurado, a Seguradora denunciada pode ser condenada direta e solidariamente junto com este a pagar a indenização devida à vítima, nos limites contratados na apólice.*
> *2. Recurso especial não provido."*
> *(REsp 925.130/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 08/02/2012, DJe 20/04/2012)*

E ainda, do Tribunal de Justiça da Paraíba:

> *"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. ACIDENTE*

DE TRÂNSITO. CULPA DO PREPOSTO DA PRIMEIRA DEMANDADA. DANO MORAL E MATERIAL COMPROVADO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DA SEGURADORA. CONDENAÇÃO EM ÔNUS SUCUMBENCIAL. RESISTÊNCIA CARACTERIZADA. POSSIBILIDADE. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA A PARTIR DA CITAÇÃO. REFORMA DA SENTENÇA NESSE PONTO. DESPROVIMENTO DA PRIMEIRA APELAÇÃO E PROVIMENTO PARCIAL DA SEGUNDA APELAÇÃO. A questão em apreço encontra disciplina na teoria clássica da responsabilidade civil subjetiva, que tem como fundamento o comportamento culposo evidenciado na imperícia, imprudência ou negligência. Tais hipóteses, quando configuradas, implicam violação de um dever geral de conduta consistente em não proceder de forma lesiva que, embora não derivada de relação contratual, possui tutela legal contida no art. 159 do CC/16, recepcionado pelos arts. 927 e 186 do CC/02. A obrigação de indenizar, neste caso, decorre dos fatos e da lei. ***A seguradora Recorrente responde solidariamente pelo danos causados, embora possua relação jurídica direta apenas com o segurado. Sedimentou-se, por outro lado, o entendimento, no Superior Tribunal de Justiça1, da plena viabilidade de a vítima do sinistro também direcionar o(s) pedido(s) indenizatório(s) e/ou ressarcitório(s) diretamente à seguradora com a qual o causador do dano possui contrato de seguro, ensejando a formação de litisconsórcio passivo facultativo no processo.***
TJPB - Acórdão do processo nº 00156652020098150011 - Órgão (1ª Câmara Especializada Cível) - Relator DES LEANDRO DOS SANTOS - j. em 07-08-2014

Nesses termos é de se dar provimento ao recurso, para reconhecer a responsabilidade solidária da seguradora Yasuda Seguros S.A.

II - Da Segunda e Terceira Apelação Cível (Apelantes: Yasuda Seguros S.A. e Transpep Transportes LTDA, respectivamente):

Consigno, neste ínterim, que prostarei análise conjunta da segunda e terceira apelações, cujas razões naturalmente se entrelaçam, por buscarem o mesmo fim.

1 – Preliminar de Carência de Ação por Ilegitimidade Ativa:

No recurso interposto pela seguradora, esta ressalta preliminarmente a ausência de comprovação de vínculo parental entre vítima e

autor da presente demanda, apontando, desta feita, a ilegitimidade da parte ativa.

Da mesma forma, a Transpep Transportes LTDA em seu recurso apelatório ressalta prefacialmente a carência de ação por ilegitimidade ativa.

Sem maiores delongas, é de se constatar a improcedência da preliminar aventada, uma vez constar nos autos prova cabal da paternidade questionada, qual seja, a certidão de nascimento, documento público habilitado a comprovar a existência e filiação da criança.

Assim, patente a legitimidade do autor para a propositura de ação indenizatória pelos danos provenientes do acidente automobilístico em disceptação.

2 – Mérito:

Como se afere dos autos, o Magistrado singular julgou procedente o pedido autoral, condenando a Transpep Transporte Ltda a pagar ao autor o valor de R$ 119.149,60 (cento e dezenove mil, cento e quarenta e nove reais e sessenta centavos), sendo R$ 1.300,00 (mil e trezentos reais) por danos emergentes – corrigidos a partir da efetiva despesa - e R$ 117.849,60 (cento e dezessete mil, oitocentos e quarenta e nove reais e sessenta centavos) a título de lucros cessantes – corrigidos a partir do nascimento do autor. Condenou, ainda, a empresa ré no pagamento de danos morais no valor de R$ 30.000,00 (trinta mil reais) corrigidos a partir da sentença.

Por conseguinte, o Juízo *a quo* julgou procedente a denunciação da lide, condenando a seguradora denunciada a, de forma regressiva, ressarcir as despesas que a denunciante tiver em razão da condenação, respeitando os limites do contrato.

Inconformada, a Seguradora apelou (fls. 275/297), ressaltando o esgotamento da apólice em face de acordo em outra ação decorrente do mesmo sinistro, sustentando que não houve culpa da empresa segurada no acidente e inexistência de provas de que o falecido contribuísse para o sustento da casa a fim de se comprovar o dano material.

A Transpep Transportes LTDA também impugnou a sentença mediante recurso apelatório (fls.307/318), rechaçando a responsabilidade ou culpa de seu preposto, aduzindo a ocorrência de caso fortuito, a não comprovação do dano material e a inocorrência de dano moral. Alerta que os juros de mora não são devidos a partir da data do evento, mas sim da data da sentença.

Após breve retrospectiva das alegações recursais dos apelantes, iniciemos o exame do caso:

Conforme se verifica do Boletim de Acidente de Trânsito acostado às fls. 15, o veículo conduzido pelo preposto da empresa ré colidiu na traseira de outro, que capotou em seguida. Concluiu a perícia que o

primeiro trafegava em velocidade superior a 100 km/h. Quanto as condições do local do sinistro, o tempo foi avaliado como bom, não havendo restrições à visibilidade e, não obstante fosse noite, a via encontrava-se iluminada.

Ora, é por demais sabido a grande responsabilidade que é conduzir caminhões de carga, devido princialmente as dimensões e peso de tal veículo. Assim, é primordial que o profissional obedeça a todas às regras de segurança, a exemplo do respeito à velocidade máxima permitida e à distância segura de outros automóveis.

Assim, examinando detidamente o caso, vislumbro **culpa grave** do motorista preposto da empresa promovida no fatídico que ocasionou a morte o pai do autor, uma vez que o mesmo, por trafegar em alta velocidade, colidiu na traseira do caminhão que seguia à frente.

Como se viu, João Dionísio da Silva Júnior encontrava-se no veículo do acidente em virtude de carona de cortesia. Nos termos da Súmula 145 do STJ,

> *"No transporte desinteressado, de simples cortesia, o transportador só será civilmente responsável por danos causados ao transportado quando incorrer em dolo ou culpa grave"*

Por oportuno, julgado da Corte da Cidadania:

> *"RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. TRANSPORTE DE SIMPLES CORTESIA OU BENÉVOLO EM CARROCERIA ABERTA, SEM PROTEÇÃO. CULPA GRAVE (MODALIDADE CULPA CONSCIENTE) CONFIGURADA. VALOR DA CONDENAÇÃO. REDUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF.*
> *1. Em se tratando de transporte desinteressado, de simples cortesia, só haverá possibilidade de condenação do transportador se comprovada a existência de dolo ou culpa grave (Súmula 145/STJ).*
> *2. Resta configurada a culpa grave do condutor de veículo que transporta gratuitamente passageiro, de forma irregular, ou seja, em carroceira aberta, uma vez que previsível a ocorrência de graves danos, ainda que haja a crença de que eles não irão acontecer.*
> *3. Não é possível o conhecimento da pretensão de redução da condenação, pois o recorrente não apontou qualquer lei que teria sido vulnerada pelo acórdão recorrido. Aplica-se, por analogia, na espécie, o disposto na Súmula 284 do STF: É inadmissível o recurso extraordinário, quando a*

deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia.
4. Recurso especial desprovido."
(REsp 685.791/MG, Rel. Ministro VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS), TERCEIRA TURMA, julgado em 18/02/2010, DJe 10/03/2010)

Passando adiante, aduzem as apelantes que não houve comprovação do dano material suportado pelo autor, inexistindo nos autos provas de que o falecido contribuía no lar.

Sem razão. Tratando-se de ação indenizatória por danos materiais (especificamente no tocante ao pensionamento) movida por pai em virtude da morte de filho maior, é, de fato, imperiosa a demonstração de dependência econômica do genitor. Contudo, em condição inversa, tal comprovação não faz-se imprescindível, operando-se aí uma justa presunção derivada do dever legal que têm os pais de alimentar os filhos menores.

Assim, andou bem o Magistrado a quo ao calcular a indenização por dano material no montante de 2/3 dos rendimentos de seu genitor, abrangendo o relativo até os 24 (vinte e quatro) anos do autor.

Neste sentido, recente julgado do STJ:

REEXAME DE PROVAS. INVIABILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ.
PENSÃO MENSAL. RENDA NÃO COMPROVADA. SALÁRIO MÍNIMO. PRECEDENTES.
DANOS MORAIS. VALOR. RAZOABILIDADE.
1. A reforma do julgado demandaria reexame do contexto fático-probatório, procedimento vedado na estreita via do recurso especial, a teor da Súmula nº 7/STJ.
2. A jurisprudência desta Corte encontra-se consolidada no mesmo rumo do entendimento adotado pelo acórdão recorrido, no sentido de que é devida pensão mensal ao filho menor, pela morte de genitor, no valor de 2/3 (dois terços) do salário percebido pelos genitores ou do salário mínimo caso não comprovada a renda.
3. O Superior Tribunal de Justiça, afastando a incidência da Súmula nº 7/STJ, tem reexaminado o montante fixado pelas instâncias ordinárias a título de danos morais apenas quando irrisório ou abusivo, circunstâncias inexistentes no presente caso.
4. Agravo regimental não provido.
(AgRg no AREsp 481.558/RJ, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 15/05/2014, DJe 30/05/2014) (Grifo nosso).

Quanto ao dano moral, não há como negar sua existência. Trata-se, em verdade, de dano moral indireto, reflexo ou em ricochete, uma vez que face ao ilícito em tela, o autor não pôde, minimamente, conhecer seu pai. Inegável a dor, o padecimento e a inquietação espiritual advindos da ausência da figura paterna em um seio familiar.

Por conseguinte, é de se destacar que o quantum a ser arbitrado à titulo de danos morais deve total observância ao princípio da razoabilidade, de forma a ser apto a reparar o dano causado ao ofendido e, ao mesmo tempo, servir de exemplo para inibição de futuras condutas nocivas.

Além disso, a verba indenizatória não poderá caracterizar enriquecimento do ofendido e o consequente empobrecimento do ofensor, de forma a tornar um bom negócio o sofrimento produzido por ofensas.

Influenciada pelo instituto norte-americano denominado *"punitives damages"*, a doutrina e jurisprudência pátria tem entendido o caráter pedagógico e disciplinador que a quantificação do dano moral, ao lado de sua tradicional finalidade reparatória, apresenta, visando a coibir a reiteração da conduta lesiva observada em um caso concreto.

Segundo ensinamentos de Yussef Said Cahali *"a indenizabilidade do dano moral desempenha uma função tríplice: reparar, punir, admoestar ou prevenir"* (CAHALI, Yussef Said. Dano moral. 2. ed. São Paulo: RT, 1998, p. 175).

Analisando o caso vertente, observo que tratando-se de um evento deveras dramático a morte de um jovem pai em um acidente automobilístico, tenho que o montante de R$ 30.000 (trinta mil reais) perfaz quantia razoável, não merecendo minoração.

Ato contínuo, quanto à afirmativa da segunda apelante de esgotamento da apólice em face de acordo em outra ação decorrente do mesmo sinistro, tenho que tal não merece prosperar, uma vez que, conforme bem colocado pelo Magistrado de base, a Seguradora responderá nos limites do que foi contratado, não cabendo, contudo, neste momento processual imiscuir-se nos termos pactuados pela seguradora e segurado.

Com estas razões e em consonância com o parecer ministerial, conheço dos recursos para **DAR PROVIMENTO À PRIMEIRA APELAÇÃO,** reconhecendo a responsabilidade solidária da seguradora Yasuda Seguros S.A., e, ato seguinte, **REJEITAR A PRELIMINAR AVENTADA** e **NEGAR PROVIMENTO ÀS SEGUNDA E TERCEIRA APELAÇÕES,** mantendo íntegro os demais termos da sentença vergastada.

É COMO VOTO.

Presidiu a sessão o Exmo. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho. Participaram do julgamento, o Exmo. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle

Filho, a Exma Desa. Maria das Neves do Egito de Araújo Duda Ferreira e o Exmo. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos.

Presente ao julgamento, a Exma. Dra. Tatjana Maria Nascimento Lemos, Promotora de Justiça convocada.

Sala de Sessões da Segunda Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, João Pessoa, 23 de setembro de 2014.

Oswaldo Trigueiro do Valle Filho
Desembargador Relator